



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28745 - DF (2022/0210881-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSE HONORATO NETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DE RESENDES - SP161534
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A presunção de legalidade do ato administrativo é relativa (*juris tantum*), mas incapaz de ser desconstituída na estreita via do mandado de segurança se necessária a reanálise dos fatos alegados no processo administrativo disciplinar.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28745 - DF (2022/0210881-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSE HONORATO NETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DE RESENDES - SP161534
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A presunção de legalidade do ato administrativo é relativa (*juris tantum*), mas incapaz de ser desconstituída na estreita via do mandado de segurança se necessária a reanálise dos fatos alegados no processo administrativo disciplinar.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno contra decisão que denegou a segurança no mandado de segurança interposto por JOSÉ HONORATO NETO contra o MINISTRO DA SAÚDE.

Conforme relatado pelo Ministro Humberto Martins na referida decisão (e-STJ, fl. 293-298), o impetrante narra que é servidor público federal estável do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, ocupante do cargo de guarda de endemias, lotado na Superintendência do Ministério da Saúde em São Paulo e cedido ao Município de Suzano - SP, para a realização das ações e dos serviços do Sistema Único de Saúde.

Explicita que foi adotado o rito sumário no processo administrativo instaurado em desfavor dele, impetrante, com fulcro no art. 133 da Lei 8.112/90, o que não poderia significar execução sumária, segundo argumenta, e tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal.

Defende que é necessária a caracterização do elemento subjetivo que demonstre o *animus abandonandi*, não sendo suficiente a constatação apenas do abandono do cargo como elemento objetivo apto a justificar a demissão. Sustenta que não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público que ocupava, sobretudo porque é dependente químico com discernimento comprometido

pelo uso contínuo de cocaína. Argumenta, portanto, que é forçoso concluir que lhe falta voluntariedade na sua conduta, condição essencial, segundo alega, para a configuração do ilícito administrativo.

A liminar foi indeferida, como se vê às e-STJ, fls. 261-262.

Informações prestadas pelo MINISTRO DA JUSTIÇA, às e-STJ, fls. 268-276, alegando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e que a parte impetrante objetiva rediscutir as provas produzidas no curso do processo administrativo disciplinar.

Assevera que o rito sumário é um procedimento administrativo disciplinar simplificado, com previsão legal no art. 133 da Lei 8.112/90, aplicável às apurações de abandono de cargo e inassiduidade habitual, tendo sido oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, explicita que o impetrante optou por não se valer de defesa técnica, apresentando sua defesa por e-mail.

Explica que, com a adoção, pelo Ministério da Saúde, do Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos, com normativo definido na Portaria 900/2017 e Decreto 10.332/2020, todos os processos administrativos são movimentados eletronicamente, não mais tramitando em forma física.

Aduz que o impetrante alegou de forma genérica problemas de saúde para justificar suas faltas ao trabalho, sem apresentação de nenhuma prova documental a respeito.

O Ministério Público Federal assim se manifestou acerca da presente controvérsia, pela denegação da segurança (e-STJ, fls. 285-289):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. NULIDADE.

- As peculiaridades fáticas e documentos que lastrearam o Processo Administrativo Disciplinar n., que resultou na aplicação da pena de demissão impugnada, certificam a inexistência de direito líquido e certo a corroborar com a prosperidade da pretensão do impetrante.
- Parecer pela denegação da segurança.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Honorato Neto contra ato praticado por Ministro da Saúde que, ao assinar o ato de demissão, não considerou "a hipótese de uma eventual patologia do impetrante que pudesse justificar suas faltas ao serviço e limitar seu entendimento sobre a gravidade de seus atos, tendo em vista que em momento algum a comissão teve qualquer contato presencial com o impetrante, mesmo porque a comissão estava localizada na cidade do Rio de Janeiro, e o impetrante em São Paulo" (fls.7 e-STJ).

[...]

Com efeito, na hipótese em análise, sopesando as peculiaridades fáticas alegadas pelo impetrante, os documentos que lastrearam o PAD,

e as informações prestadas pela autoridade, vislumbra-se a improcedência das arguições referidas, conforme conclusão a seguir (fls. 272 e-STJ):

[...]

9. Tais considerações são conclusivas em apontar a inexistência de nulidade do processo administrativo que resultou na aplicação da pena de demissão em desfavor do impetrante, que, por tal razão, é desprovido de direito líquido e certo a corroborar com a prosperidade de sua pretensão.

Foi denegada a segurança sob o fundamento, em suma, de inadequação da via, no sentido de que "não foram colacionadas aos autos provas inequívocas pré-constituídas no sentido de que houve ausência de respeito ao devido processo legal no trâmite do processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão".

Agora, o agravante requer a reforma da decisão, ao argumento de que "o writ foi impetrado visando demonstrar exatamente a caracterização de erro que ocasionou grave prejuízo de sua defesa ao não se cumprir as formalidades legais no processo administrativo".

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Não há razão para alteração do decidido monocraticamente. A decisão agravada bem fundamentou a denegação da segurança, por incabível, nesta estreita via, a análise das provas produzidas no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante/agravante.

Nesse sentido, embora o agravante argumente que houve ilegalidade no trâmite do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, em tese verificável sem a necessidade de dilação probatória, ratifico a fundamentação apresentada na decisão agravada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 295):

Ressalte-se que a decisão tomada no âmbito do processo administrativo disciplinar goza de presunção de legitimidade no que se refere ao mérito infracional, conforme a instrução probatória realizada com garantia de contraditório e ampla defesa, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

Bem assim, não foram colacionadas aos autos provas inequívocas pré-constituídas no sentido de que houve ausência de respeito ao devido processo legal no trâmite do processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão. Destaca-se, de toda sorte, que a parte impetrante defendeu-se, no processo administrativo disciplinar em epígrafe, por meio eletrônico, que é o meio oficial e devidamente normatizado, tendo tido a oportunidade de produção de provas para descaracterizar a infração que lhe foi imputada, não tendo pedido nenhum exame pericial de sua condição de saúde, como vem agora, no

presente remédio constitucional, alegar que deveria ter havido perícia médica, o que exigiria uma dilação probatória no mandado de segurança.

Por fim, não se deve descuidar que o controle jurisdicional da conclusão administrativa disciplinar diz respeito tão somente ao exame da regularidade do procedimento, levando-se em conta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que não autoriza, portanto, nenhuma imersão no mérito administrativo. Ressalte-se que não é cabível, no caso em tela, discutir a vontade deliberada do impetrante de abandonar o cargo, porquanto demandaria uma instrução probatória vedada no mandado de segurança.

A decisão agravada enfrentou o alegado pela parte impetrante quanto à suposta irregularidade formal no PAD, para concluir que "não foram colacionadas aos autos provas inequívocas pré-constituídas no sentido de que houve ausência de respeito ao devido processo legal no trâmite do processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão". Assim, para averiguar se houve mesmo as apontadas irregularidades, necessário se faria rever todo o processo administrativo, o que – muito embora possível pela via judicial, para se aferir a legalidade do processado – não é viável no mandado de segurança.

Ademais, quanto à suposta irregularidade na citação por meio eletrônico, que não observaria o comando do art. 133, §2º da Lei 8.112/90, não caracterizou cerceamento de defesa, eis que exercida também por meio eletrônico, aperfeiçoando a participação do processado no PAD com suas manifestações regulares.

De fato, a presunção de legitimidade do ato administrativo (no caso do processo administrativo sancionador) é *juris tantum*, como argumenta o impetrante/agravante. Porém, sua desconstituição, sobretudo no caso concreto, demanda análise do processo administrativo e dilação probatória, não sendo possível a verificação do alegado direito líquido e certo, diante da ausência de prova pré-constituída.

Assim, não verificado de plano vício no PAD impugnado, deve ser mantida a denegação da segurança.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 28.745 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0210881-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE HONORATO NETO

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DE RESENDES - SP161534

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE HONORATO NETO

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DE RESENDES - SP161534

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ ANTONIO DE RESENDES, pela parte: AGRAVANTE: JOSE HONORATO NETO.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 06 de março de 2024